

RESPONSABILIDADE FINANCEIRA E CRIMINAL PELOS DINHEIROS PÚBLICOS – TUTELA DOS DIREITOS CONSTITUCIONAIS FUNDAMENTAIS SOCIAIS

GONÇALO S. DE MELO BANDEIRA

Doutor em Ciências Jurídico-Criminais pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Prof.-Adj. e Coord. das Ciências Jurídico-Fundamentais na Escola Superior de Gestão do IPCA (Portugal). Professor no Mestrado na Universidade do Minho. Investigador Associado do CEDU—Centro de Estudos em Direito da União Europeia. Presidente da Comissão de Fiscalização e Disciplina do Sindicato Nacional do Ensino Superior. gsopasdemelobandeira@ipca.pt e gsopasdemelobandeira@hotmail.com

ZULMAR FACHIN

(Doutor em Direito Constitucional, Universidade Federal do Paraná, Brasil. Professor na Universidade Estadual de Londrina e do Centro Universitário de Maringá (Brasil). Presidente do IDCC - Instituto de Direito Constitucional e Cidadania e Membro eleito da Academia Paranaense de Letras Jurídicas (Brasil). zulmarfachin@uol.com.br)

Resumo

A concretização dos Direitos Constitucionais Fundamentais Sociais é um caminho a prosseguir. É necessário, adequado e proporcional, seguir os princípios constitucionais (constitucionais) da transparência e da responsividade às demandas da população, da prestação de contas e própria responsabilidade. Tudo isto também envolve o desenvolvimento de princípios constitucionais que sejam de anticorrupção. A responsabilidade financeira e criminal pode constituir um incentivo à melhoria da gestão dos dinheiros públicos e a uma melhor efectivação dos princípios constitucionais fundamentais. As áreas constitucional, administrativa, penal, de gestão pública e de ciência de administração e boa governança, devem ser articuladas numa só estratégia. Tribunal Federal/Constitucional, Supremo/Superior Tribunal de Justiça ou Tribunais de Contas têm que ser considerados em conjunto. Tribunais os quais devem estar atentos à gestão dos recursos dos contribuintes e ao endividamento dos poderes públicos e das empresas públicas. Dívidas que, inclusive, têm implicações na soberania nacional e nas relações com os credores externos. É importante gerir com competência e honestidade os dinheiros públicos. Não se pode esquecer, de modo paralelo, da necessidade, adequação e proporcionalidade da existência

duma responsabilidade criminal eficaz e por meios adequados à recuperação de activos públicos, dirigidos à concretização dos Direitos Constitucionais Fundamentais Sociais em países como Portugal ou o Brasil, que tenham sido irregularmente desviados para servir interesses privados.

Palavras-chave

Direitos constitucionais fundamentais sociais; Responsabilidade financeira; Responsabilidade criminal; Dinheiros públicos.

Resume

The implementation of the Constitutional Social Fundamental Rights is one way to proceed. It is necessary, appropriate and proportionate, following the constitutional principles (constitutional) transparency and responsiveness to the demands of the population, accountability and self-responsibility. All this also involves the development of constitutional principles that are anti-corruption. The financial and criminal liability could constitute an incentive to improve the management of public funds and the enhanced enforcement of fundamental constitutional principles. The constitutional, administrative, criminal areas, public management and administration and good governance science, should be articulated in a single strategy. Federal Court / Constitutional, Supreme / High Court of Justice or audit offices have to be considered together. Courts which should be alert to the management of taxpayers resources and the debt of public authorities and public companies. Courts which should be alert to the management of taxpayers resources and indebtedness of governments. Debts even have implications for national sovereignty and relations with external creditors. It is important to manage with competence and honesty public money. We can not forget, in parallel, of necessity, appropriateness and proportionality of the existence of an effective criminal responsibility and appropriate means to recover public assets, aimed at achieving the Social Fundamental Constitutional Rights in countries like Portugal or Brazil, which have been irregularly diverted to serve private interests.

Key words

Social fundamental constitutional rights; Financial responsibility; Criminal responsibility; Public money.

1. Objectivos, Metodologia e Introdução

Os objectivos estão no estabelecimento da conexão inegável entre, por um lado, uma honesta, transparente e constitucional (constitucional) gestão dos dinheiros públicos

e, por outro lado, a concretização dos direitos e deveres constitucionais fundamentais sociais.

A metodologia a ser seguida prende-se com a análise doutrinal, legal e jurisprudencial comparativas que existe sobre a matéria, em especial, em países como Portugal ou Brasil. Não esquecendo a troca de impressões, entrevistas de modo mais (in)formal, mas também em congressos, conferências, palestras, seminários, colóquios, simpósios, entre outros eventos, entre colegas professores e investigadores e cientistas e diversos auxiliares do Direito, de diferentes nacionalidades. Portugal, diga-se, é um dos países da União Europeia e, por isso mesmo, está sob a influência dum Direito da União Europeia, a qual é, no presente momento, constituída por 28 Estados-membros independentes. Em 2012 eram cerca de 507 milhões de habitantes que, no seu conjunto, constituem o maior bloco económico do mundo, ultrapassando os EUA, a China ou o Japão a título de exemplo. Diga-se, contudo, que o chamado “Direito da União Europeia” é, nada mais, nada menos, do que o próprio direito de origem profunda mediterrânica greco-romana e de forte desenvolvimento e aperfeiçoamento através do Império Romano.

O Brasil, todos o sabemos, é, por si só, um continente. Já ultrapassou os 203 milhões de habitantes. É o quinto país mais populoso do mundo. É maior economia da América Latina, bem como a segunda maior de todo o continente americano, além de ser a sétima maior economia do mundo.

2. Desenvolvimentos Introdutórios

A boa governança dos dinheiros públicos está ligada de um modo íntimo à concretização prática dos chamados direitos constitucionais sociais.

A tutela jurídico-constitucional da recepção de receitas públicas – crimes tributários em sentido amplo, incluindo portanto as contra-ordenações ou o “direito administrativo sancionatório” –, está já acautelada, num grau de interesse público que se pode considerar justo e razoável em níveis de intervenção mínima. Isto, se tivermos em perspectiva o contínuo aperfeiçoamento da retribuição, da prevenção geral positiva, da prevenção especial positiva e da, agora mais desenvolvida, justiça restaurativa. Já se sentem, todavia, algumas dificuldades em ordenamentos jurídicos como o de Brasil ou de Portugal, na tutela da utilização constitucional (constitucional) dos dinheiros públicos.

No espectro político da Europa ocidental, existe um consenso bem alargado acerca da necessidade, adequação, proporcionalidade, respeitando a intervenção mínima, de ter que existir uma sanção em face da eventual ausência dum manuseamento e aplicação honesta e transparente dos dinheiros públicos.

O estado da arte presente em relação ao uso transparente e honesto dos dinheiros públicos não se tem reflectido, quando deveria ser o caso (e cada caso é um caso), nas

teorias, que também aqui deveriam estar presentes e muito menos nas práticas. Não desfazendo o velho provérbio, de certa forma científico, de que “não há nada mais prático do que uma boa teoria”.

3. Justificações Constitucionais em Portugal

No caso português encontramos na respectiva Constituição um capítulo (II) dedicado aos direitos económicos, sociais e culturais. Este Capítulo II da Constituição da República Portuguesa (CRP) constitui, por conseguinte, um importante “catálogo de direitos sociais”.¹ É claro que quando falamos em direitos sociais, estamos a falar também em deveres sociais. Podemos mesmo evocar a existência duma Constituição social, como um grupo de direitos e princípios de natureza social que estão consagrados de modo formal na Constituição.² Trata-se dum conceito muito amplo que abrange os princípios fundamentais daquilo que se designa numa outra linguagem técnica como “direito social”.

É com lógica jurídico-científica que, por conseguinte, podemos afirmar que os chamados “direitos sociais” evocam uma democracia económica e social num caminho triplo³⁴:

1º São direitos que pertencem a todos os portugueses e, por tendência, a todos os residentes em Portugal. A nossa referência vai para a segurança social; a saúde; a habitação ou moradia; o ambiente; a qualidade de vida;⁵ Ora, desde logo aqui se coloca o problema do custo do Estado de Direito social e da associada gestão honesta e transparente dos dinheiros públicos.⁶ “Todos os portugueses” é “muito caro?” “Todos os residentes em Portugal?” ainda fica mais caro. A questão é também saber que prioridades deverá ter afinal o Estado de Direito social e que tipo de democracia pretendemos usufruir;

2º Está previsto, pois, um tratamento preferencial para as pessoas que, por causa do seu enquadramento económico, social ou físico, não podem, infelizmente, gozar destes

1 Cfr. Título III, Capítulos I e II da CRP, art.s 58º e ss. e 63º e ss..

2 Wertenbruch, Wilhelm, “*Sozialverfassung, Sozialverwaltung: Ein exemplarischer Leitfaden, zugleich eine Einführung in das Vorhaben eines Sozialgesetzbuches*”, Athenäum-Verlag, ISBN 3761061641, Frankfurt am Main, 1974, pp. 2 e ss..

3 Canotilho, J.J. Gomes, “Direito Constitucional e Teoria da Constituição”, 7ª Edição, Editora Almedina, ISBN 978-972-40-2106-5, Coimbra, 2003, pp. 347 e ss..

4 Sobre a democracia em Portugal, Alves, Fernando de Brito, Democracia À Portuguesa § Retórica democrática na tradição jurídica lusófona, Editora Lumen Juris, Direito, Rio de Janeiro, 2014, *passim*.

5 Cfr. art.s 63º, 64º, 65º, 66º e 67º da CRP.

6 Bandeira, Gonçalo S. de Melo, “Responsabilidade Financeira e Criminal – Direitos Constitucionais Sociais, Dinheiros Públicos e Recuperação de Ativos – Prefácio de Jónatas Machado”, Editora Juruá, Paraná-Curitiba, Brasil e Lisboa, Portugal, ISBN 978853625032-8, *passim*.

direitos.⁷ Prevê-se, por conseguinte, que em alguns casos, poderá ter que se despender uma maior quantia de dinheiro;

3º Os dois sentidos anteriores implicam uma tendencial igualdade dos cidadãos no que concerne às prestações sociais, em direcção a um “sistema unificado de segurança social”, “um serviço nacional de saúde, universal, geral e tendencialmente gratuito”, “uma política nacional de prevenção e tratamento, reabilitação e integração dos deficientes”.⁸

3.1. *Justificações Constitucionais também no Brasil*⁹

Na Constituição lusa procura-se alcançar um “objectivo extra-fiscal” para o sistema fiscal, ou seja, a “repartição justa dos rendimentos e da riqueza”.¹⁰ Se, por um lado, é preciso o Estado recepcionar os impostos de modo necessário, adequado e proporcional; é também, por outro lado, necessário, adequado e proporcional que aplique de forma constitucional e, portanto honesta e transparente, os dinheiros públicos.

Tanto em Portugal, como no Brasil, assim como noutros países do mundo, assiste-se a uma tentativa de privatização da administração pública. É preciso não esquecer, contudo e em momento algum, que nem toda a empresa prossegue ou tem que visar lucros: v.g. no sector do meio ambiente. Além das cooperativas e/ou certas empresas públicas em determinadas actividades que são deficitárias do ponto de vista estrito pecuniário.

A hermenêutica em geral, e/ou em particular¹¹, constata, com relativa facilidade, que a dimensão do lucro não é apenas formal, mas também material: o “lucro da saúde individual de cada um e de todos”; o “lucro da conservação do património cultural e artístico”; o “lucro do meio ambiente saudável”; o “lucro do conhecimento, da educação e da ciência”; o “lucro da segurança e paz públicas”; o “lucro da Justiça”, o “lucro da ausência de precariedade no emprego”; o “lucro da alegria, do belo e do amor”, entre outros fenómenos. Já a Constituição portuguesa se preocupa de modo claro com a “repartição justa dos rendimentos e da riqueza”, o que podia, aliás e também, criar obstáculos à execução das tarefas fundamentais, nomeadamente sociais,¹² do Estado. A Constituição lusa

7 Cfr. art.s 63º/4, 64º/2, 65º/3, 67º, alínea e., 68º, 69º, 70º, 71º e 72º da CRP.

8 Cfr. respectivamente art.s 63º/2, 64º/2 e 71º/2 da CRP.

9 Sobre a relação entre América e a Ibéria, Martins, Rui Cunha, in «O Método da Fronteira-Radiografia Histórica de um Dispositivo Contemporâneo (Matrizes Ibéricas e Americanas)», Fora de Coleção, Editora Almedina, Coimbra, 2008, pp. 5-252, *passim*.

10 Cfr. o art. 103.º/1 da CRP.

11 Streck, Lenio Luiz, *Hermenêutica Jurídica e(m) Crise: uma exploração hermenêutica da construção do Direito*, 11ª edição, Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2014, *passim*.

12 Sobre a evolução histórica dos direitos sociais no Brasil e os direitos sociais na Constituição de 1988, Fachin, Zulmar, *Curso de Direito Constitucional*, 7ª edição revista e atualizada, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2015, pp. 345 e ss..

consagra um princípio de bem-estar social e económico, político e cultural.¹³ As próprias “férias, o repouso e o lazer” são direitos sociais.¹⁴

Igualmente na Constituição da República Federativa Brasileira (CRFB) podemos encontrar diferentes consagrações de direitos sociais e económicos constitucionais fundamentais. No preâmbulo, podemos encontrar desde logo uma evocação do “bem-estar”: “Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a protecção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL”. Um pouco por toda a CRFB podemos encontrar, pois, uma série de evocações de direitos e deveres sociais e económicos fundamentais, não deixando de abarcar a referência a serviços públicos com os mesmos conexiados.¹⁵

Neste desiderato, não é despendendo que a CRFB, mas igualmente a CRP, façam sobressair, por exemplo, a promoção de um meio ambiente saudável.¹⁶ Como todo o jurista deve saber, o meio ambiente saudável está interconexiado com o livre desenvolvimento dos direitos sociais e económicos constitucionais fundamentais.

Neste enquadramento, ainda é de ressaltar o enfoque que a CRFB proporciona ao bem-estar social e económico.¹⁷ E aqui, com uma atenção prioritária, e de dever fundamental do Estado brasileiro, no caso especial dos índios.¹⁸ É importante inclusive referir a preocupação que é muitas vezes encarnada pelo próprio Ministério Público nas questões socio-ambientais, v.g., amazónicas.¹⁹

13 Por exemplo: “Garantir os direitos e liberdades fundamentais e o respeito pelos princípios do Estado de direito democrático”; ou “Defender a democracia política, assegurar e incentivar a participação democrática dos cidadãos na resolução dos problemas nacionais”; ou “Promover o bem-estar e a qualidade de vida do povo e a igualdade real entre os portugueses, bem como a efectivação dos direitos económicos, sociais, culturais e ambientais, mediante a transformação e modernização das estruturas económicas e sociais”; etc.: cfr. art. 9.º da Constituição da República Portuguesa (CRP). Mas também, por outro lado, poderiam estar em causa qualquer uma das “Incumbências prioritárias do Estado”, como, v.g., a promoção do “... aumento do bem-estar social e económico e da qualidade de vida das pessoas, em especial das mais desfavorecidas, no quadro de uma estratégia de desenvolvimento sustentável”: art. 81.º da CRP. Esta norma constitucional consagra inclusive uma espécie de programa dirigido ao Estado de Direito social e democrático.

14 Bandeira, Gonçalo S. de Melo, «Férias, repouso e lazer: Direito Fundamental Constitucional dos trabalhadores», *Justiça, Ciência&Política com Tempero*, Diário do Minho, 15/8/2014, p. 2.

15 Cfr. artigos 6º, 7º, 8º, 9º, 10º e 11º da CRFB. Cfr. art. 175.º da CRFB.

16 Cfr. v.g. art. 225.º da CRFB.

17 Cfr. art. 23.º, 182.º, 186.º, 193.º, 219.º e 230.º da CRFB.

18 Cfr. art. 231.º da CRFB.

19 Silveira, Edson Damas da, *Socioambientalismo Amazônico*, Editora Juruá, 1ª edição de 2008, 2ª reimpressão de 2012, *passim*.

4. Algumas Consequências Teóricas e Práticas na Prevenção da Utilização dos Dinheiros Públicos contra as Finalidades Constitucionais

É, por conseguinte, necessária, adequada e proporcional, que exista uma tutela jurídico-constitucional (constitucional) dos dinheiros públicos nas suas diferentes ramificações – civil, administrativa, contra-ordenacional, criminal, entre outras possíveis. De contrário, se não existir essa mesma tutela, é quase impossível, para não dizer mesmo impossível, que se verifique uma concretização prática dos direitos e deveres constitucionais sociais.

A concretização dos direitos, mas também deveres, constitucionais fundamentais sociais é uma hipótese útil. O tratamento dos dinheiros públicos tem que ser transparente, responsável. É fundamental que se verifique uma efectiva prevenção da corrupção no sector público, mas também no sector privado.

A honestidade e transparência democráticas na gestão dos dinheiros públicos só têm a ganhar com uma responsabilidade financeira e criminal que vise as prevenções geral e especial positivas, não descurando uma retribuição necessária, adequada e proporcional. O que, em todo o caso, também não prejudica o objectivo de se querer alcançar uma justiça restaurativa. Tudo isto somado permite concretizar melhor a complexa inter-relação dos princípios constitucionais fundamentais sociais, mas igualmente económicos e culturais.

Chegou o momento de percebermos que estamos a lidar com peças do mesmo xadrez. Exige-se do ponto de vista constitucional a existência de uma só estratégia, sem prejuízo de irmos aperfeiçoando a mesma ao longo do tempo. As áreas constitucional, administrativa, penal, de gestão pública e de ciência de administração e boa governança, devem comungar esforços no mesmo sentido: o de ajudar a construir um efectivo Estado de Direito²⁰ Social, democrático, livre e verdadeiro. É inegável que os assuntos do(s) Tribunal Federal/Constitucional, Supremo/Superior Tribunal de Justiça e Tribunais de Contas, têm uma relação entre si. A totalidade destes tribunais não pode descurar a gestão dos recursos dos contribuintes e o endividamento dos poderes públicos e das empresas públicas. É uma forma da doutrina, legislação e jurisprudência contribuírem para a sobrevivência do próprio Estado de Direito social democrático, livre e verdadeiro.

Se a dívida de um país se torna demasiado profunda, é a soberania nacional que fica em perigo. As relações com os credores externos, incluindo credores mais, ou menos, agiotas, tornam-se numa espécie de deslocalização do poder nacional democrático.

20 ALARCÓN, Pietro de Jesús Lora. *In: Ciência Política, Estado e Direito Público § Uma Introdução ao Direito Público da Contemporaneidade*, Prefácio: Celso Antônio Bandeira de Mello, 2ª edição, Editora Verbatim, 2014, *passim*.

É fundamental em absoluto – do ponto de vista constitucional constitucional - gerir com competência e honestidade os dinheiros públicos. Não podemos olvidar, pois, de modo prospectivo, da necessidade, adequação e proporcionalidade da existência duma responsabilidade financeira e criminal eficaz e por meios adequados à recuperação de activos/ativos.

São esses mesmos activos/ativos públicos que estão apontados à concretização dos direitos constitucionais fundamentais sociais em países como o Brasil ou Portugal.

Activos/ativos esses que não podemos aceitar que se desviem do interesse público.

Não esquecendo, em momento algum, que o Estado, ele próprio, pode ser o criminoso. Que o legislador-alfaiate pode, ele próprio, ser o criminoso. Pelo que a questão é também de saber quem guarda os guardas, ainda ouvimos a voz de Juvenal.

5. Conclusões

Os crimes tributários e a responsabilidade por ilícitos tributários tutelam no essencial a recepção constitucional (constitucional) das receitas públicas.

Os crimes financeiros e a responsabilidade por ilícitos financeiros tutelam a distribuição constitucional (constitucional) dessas mesmas receitas públicas.

Tal como Jano, são duas faces da mesma moeda. Tal como a Mulher de César, não basta ser, é preciso parecer.

Só com esta dupla visão – que é uma visão complexa -, com base numa ética multilateral, é que se poderão concretizar com maior eficácia os direitos fundamentais sociais de modo mais profundo e amplo.

De contrário, a evasão aos impostos pode se tornar, ela própria, uma questão de ética, em face da corrupção no Estado na utilização constitucional (constitucional) dos dinheiros públicos.

6. Referências

ABREU, Jorge Manuel Coutinho de. *In: Curso de Direito Comercial* – v. I – Introdução, Actos de Comércio, Comerciantes, Empresas, Sinais Distintivos. 9. ed. 2013.

ALARCÓN, Pietro de Jesús Lora. *In: Ciência Política, Estado e Direito Público § Uma Introdução ao Direito Público da Contemporaneidade*, Prefácio: Celso Antônio Bandeira de Mello, 2ª edição, Editora Verbatim, 2014.

ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de. *In: Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, comen-

tário aos arts. 372 e ss. 2. ed. atual. Lisboa: Universidade Católica, 2010. p. 997. 4. ed. 2011.

ALVES, Fernando de Brito, *In: Democracia À Portuguesa § Retórica democrática na tradição jurídica lusófona*, Editora Lumen Juris, Direito, Rio de Janeiro, 2014.

ANDRADE, Fernando Rocha. *In: A limitação constitucional do défice orçamental e sua circunstância*. Versão provisória do estudo elaborado para publicação na obra “*Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Aníbal de Almeida*”, *Studia Juridica*, n. 107, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Coimbra: Coimbra, 2013.

ANDRADE, Manuel da Costa. *In: A nova lei dos crimes contra a economia à luz do conceito de bem jurídico*, Direito Penal Económico, Coimbra: CEJ, 1985; ou in “*A nova lei dos crimes contra a economia (Dec.-Lei 28/84, de 20 de Janeiro) à luz do conceito de bem jurídico*” in IDPEE (Org.). **Direito Penal Económico e Europeu: Textos Doutrinários**. Coimbra: Coimbra, 1998. v. I, p. 389 e ss. e 398 e ss.

BANDEIRA, Melo. *In: Acórdão do STJ, de 25.05.1979, “Despedimento nulo”; “Responsabilidade disciplinar do trabalhador”; votação por Unanimidade. BMJ n. 287, a. 1979, p. 190 ou <www.dgsi.pt>*.

BANDEIRA, Gonçalo N.C. Sopas de Melo. **Responsabilidade Penal Económico e Fiscal dos Entes Colectivos § À Volta das Sociedades Comerciais e Sociedades Civis sob a Forma Comercial**, Coimbra: Almedina, 2004.

_____. A Honra e a Liberdade de Expressão – Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, Jurisprudência Crítica. **RPCC** – a. 16 – Fascículo 4, Coimbra: Coimbra, out./dez. 2006/2007. p. 643 e ss.

_____. O Crime de “Branqueamento” e a Criminalidade Organizada no Ordenamento Jurídico Português no contexto da União Europeia: novos desenvolvimentos e novas conclusões. *In: AA.VV.*, Coordenação de NASCIMENTO SILVA, Luciano; BANDEIRA, Gonçalo N.C. Sopas de Melo. **Branqueamento de Capitais e Injusto Penal - Análise Dogmática e Doutrina Comparada Luso-Brasileira**. Lisboa: Juruá, Disponível em: <www.jurua.com.br>, 2010.

_____. **Abuso de Informação, Manipulação do Mercado e Responsabilidade Penal das “Pessoas Colectivas” – “Tipos Cumulativos” e Bens Jurídicos Colectivos na “Globalização”**. Edição Revista e Ampliada com Texto Extra. Lisboa: Juruá, 2011/2015 (4ª tiragem).

_____. Responsabilidade criminal e recuperação de activos, **Colóquio “Direitos Sociais, Gestão Pública e Controlo Financeiro”**, na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, com a organização do Tribunal de Contas, do *Ius Gentium Conimbrigae* e do *Instituto Iuridico* da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, ocorrido em 23.04.2014, 9Hrs-18Hrs.

- _____. “Nova” Lei da Concorrência de 2012 é mais Justiça?, **Justiça, Ciência&Política com Tempero, Diário do Minho**, 30.05.2014, p. 22.
- _____. **Lições de Direito Económico e Financeiro, Curso de Gestão Bancária e Seguros, 2013/2014**. maio de 2014, ESG/IPCA, 4. ed. Barcelos.
- _____. Tribunal Constitucional: hora de cortar nas PPP’s, contratos futuros *swap*... **Justiça, Ciência&Política com Tempero, Diário do Minho**, 06.06.2014, p. 21.
- _____. Há alternativas ao aumento de impostos? Sim, há. **Justiça, Ciência&Política com Tempero, Diário do Minho**, 13.06.2014, p. 22.
- _____. Ó sistema capitalista, quanto do teu Portugal são lavagens de capital?. **Justiça, Ciência&Política com Tempero, Diário do Minho**, 01.08.2014, p. 18.
- _____. Férias, repouso e lazer: Direito Fundamental Constitucional dos trabalhadores. **Justiça, Ciência&Política com Tempero, Diário do Minho**, 15.08.2014, p. 2.
- _____. Responsabilidade Financeira e Criminal – Direitos Constitucionais Sociais, Dinheiros Públicos e Recuperação de Ativos – Prefácio de Jónatas Machado”, Editora Juruá, Paraná-Curitiba, Brasil e Lisboa, Portugal, 02.2015.
- BECCARIA, Cesare. **Dei Delitti e Delle Pene** e/ou “*Dos Delitos e Das Penas*” com tradução de José de Faria Costa, do original italiano, Edição de Harlem, Livorno, Itália, 1766. revista por Primola Vingiano, com dois ensaios introdutórios de José De Faria Costa e Giorgio Marinucci, Serviço de Educação, Fundação Calouste Gulbenkian, 1998.
- BECK, Ulrich. *In: Risikogesellschaft. Auf dem Weg in eine andere Moderne*. Frankfurt, 1986.
- BONAVIDES, Paulo; ANDRADE, Paes de. **História Constitucional do Brasil**. 6. ed. Brasil: OAB, 2004.
- BOTTKE, Wilfried. *In: Der Legitimität des Wirtschaftsstrafrechts im engen Sinne und seiner spezifischen Deliktsbeschreibungen*, in Bausteine des europäischen Wirtschaftsstrafrechts», Madrid-Symposium für Klaus Tiedemann, Herausgegeben von Bernd Schünemann § Carlos Suárez González, Carl Heymanns Verlag KG • Köln • Berlin • Bonn • München, Alemanha, 1994. p. 109 e ss.
- BRAVO, Jorge dos Reis. Critérios de Imputação Jurídico-Penal de Entes Colectivos § (Elementos Para Uma Dogmática Alternativa da Responsabilidade Penal de Entes Colectivos). **Revista Portuguesa de Ciência Criminal**, a. 13, n. 2, abr./jun. 2003. IDPEE, p. 207 e p. 224 e ss.
- CANOTILHO, J.J. Gomes. *In: Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 7ª Edição, Editora Almedina, ISBN 978-972-40-2106-5, Coimbra, 2003.

- CANOTILHO, J. J. Gomes; MOREIRA, Vital. *In: CRP § Constituição da República Portuguesa § Anotada § Artigos 1 a 107*, 4. ed. rev. Coimbra: Coimbra, 2007. v. I.
- _____. *In: CRP § Constituição da República Portuguesa § Anotada § Artigos 108 a 296*, 4. ed. rev. Coimbra: Coimbra, 2010. v. II.
- CARRASQUEIRA, Simone de Almeida. **Investimentos das Empresas Estatais e Endividamento Público**, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.
- COELHO, José Carlos. **Governo anuncia nacionalização do BPN § Ministro diz que instituição enfrenta “iminente ruptura de pagamentos” § A nacionalização do BPN será a primeira desde 1975**. <www.publico.pt>, 02.11.2008.
- COELHO, Luís. *In: O “mobbing” ou o assédio moral no trabalho*. <www.jornaldenegocios.pt>, 08.09.2008.
- CORREIA, Eduardo. *In: Actas do Código Penal*, 1979.
- _____. **Os artigos 10º do Dec.-Lei 27 153**, 1968.
- COSTA, J.M. Cardoso da. **Curso de Direito Fiscal**. Coimbra: Almedina, 1972.
- DIAS, Carmo. *In: Comentário das Leis Penais Extravagantes* § v. 1, Paulo Pinto de Albuquerque § José Branco, Lisboa: Universidade Católica, 2010. p. 761 e ss.
- DIAS, Jorge de Figueiredo; ANDRADE, Manuel da Costa. *In: Criminologia § O Homem Delinquent e a Sociedade Criminógena*, 2. Reimpressão (1997), Coimbra: Coimbra, 1992.
- . **Direito Penal** § Parte Geral § Tomo I § Questões Fundamentais § A Doutrina Geral do Crime, 2. ed. atual. e ampl. Coimbra: Coimbra, 2007.
- FACHIN, Zulmar, Curso de Direito Constitucional, 7ª edição revista e atualizada, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2015.
- FARIA, Paula Ribeiro. *In: Comentário Conimbricense do Código Penal*, Parte Especial, t. III, arts. 308º A 386, Dirigido por J. de Figueiredo Dias, em anotação ao art. 375 do Código Penal (Peculato), 2001.
- FLETCHER, Laurence. Hedge Funds Betting Against Banco Espírito Santo in Line for Big Gains § Funds Took Short Positions in Troubled Lender in Months Before Its Collapse. **Wall Street Journal**, 06.08.2014.
- GERSÃO, Eliana. «Revisão do Sistema Jurídico Relativo À Infracção Fiscal». **Cadernos de Ciência e Técnica Fiscal**. n. 112 (1976) ou Direito Penal Económico e Europeu: Textos Doutrinários, Problemas Especiais, Coimbra: Coimbra, 1999. v. II.
- GORJÃO-HENRIQUES, Miguel; MOREIRA, Vital; CANOTILHO, J.J. Gomes; RAMOS, Rui Manuel Moura; ANDRADE, José Carlos Vieira de; RIQUITO, Ana Luísa.

- GREENSPAN, Alan. **The Age of Turbulence**. Adventures in a New World, The Penguin Press, New York, EUA, 2007.
- JÚNIOR, Salomão Ribas. «O papel do Tribunal de Contas na promoção dos direitos sociais no Brasil», **Colóquio Direitos Sociais, Gestão Pública e Controlo Financeiro**. Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, com a organização do Tribunal de Contas, do *Ius Gentium Conimbrigae* e do *Instituto Iuridico* da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, ocorrido em 23.04.2014, 9Hrs-18Hrs.
- JÚNIOR, Sérgio Alexandre de Moraes Braga. Improbidade Administrativa. **Revista Jurídica do Ministério Público da Paraíba**, jan./jun. a. 1, n. 1, jan./jun. 2007. p. 122 e ss.
- KAUFMANN, Marcel. *In: «Europäische Integration und Demokratierprinzip»*, Baden-Baden Nomos-Verl.-Ges., Studien und Materialien zur Verfassungsgerichtsbarkeit, Bd. 71, 1 Aufl., 1997.
- LIMA, F. A. Pires de; VARELA, J. de M. Antunes. *In: Código Civil Anotado*. (Artigos 1.º a 761.º), 4. ed. rev. e atual. com colaboração de M. Henrique Mesquita, Coimbra: Coimbra, 1987. v. I.
- LINHARES, Erick. *In: A Política Externa da Terra dos Seis Povos § A República Cooperativa da Guiana*, Editora Juruá, Curitiba, 2013.
- MACHADO, Jónatas E. M.; COSTA, Paulo Nogueira da. *In: Curso de Direito Tributário*. Coimbra: Coimbra, 2012.
- MAHAMUT, María del Rosario García. **La Responsabilidad Penal De Los Miembros Del Gobierno En La Constitución**, Madrid: Tecnos, 2000.
- MARTINS, Guilherme d'Oliveira; TAVARES, José F.F. **Colectânea de Legislação do Tribunal de Contas**. Departamento de Consultadoria e Planeamento, Direcção de Guilherme d'Oliveira Martins, Coordenação José F.F. Tavares e Eleonora Pais de Almeida, Grafletra-Artes Gráficas Lda, 6. ed. atual. 2012: também em: <<http://www.tcontas.pt/pt/apresenta/legislacao/legis6-act.pdf>>, agosto de 2014.
- MARTINS, Rui Cunha. *In: O Método da Fronteira-Radiografia Histórica de um Dispositivo Contemporâneo (Matrizes Ibéricas e Americanas)*, Fora de Colecção, Editora Almedina, Coimbra, 2008.
- PANSIERI, Flávio. *In: Eficácia e Vinculação dos Direitos Sociais § reflexões a partir do direito à moradia*, Editora Saraiva, 2ª Tiragem, 2012.
- RODRIGUES, Anabela Miranda. *In: Comentário Conimbricense Do Código Penal*. Parte Especial, t. II, arts. 202º a 307º, dirigido por Jorge de Figueiredo Dias, Coimbra: Coimbra, em anotação ao art. 279 do C.P. (Poluição), 1999.

- ROTHENBURG, Walter Claudius. *In: Direito Constitucional*, Ediora Verbatim, 1ª edição, 2010.
- SHILLER, Robert J. 1. ed. em 2000; e *in Irrational Exuberance*, Second Edition, «With new material on the real estate bubble», Currency - Doubleday, New York; London; Toronto; Sydney; Auckland, EUA-RU-Canadá, Austrália, 2005.
- SILVEIRA, Edson Damas da. *In: Socioambientalismo Amazônico*, Editora Juruá, 1ª edição de 2008, 2ª reimpressão de 2012.
- SILVEIRA, Vladimir Oliveira. *In: O Poder Reformador na Constituição de 1988 e os limites jurídicos das reformas constitucionais*, 1ª edição, São Paulo: RCS, 2006.
- STRECK, Lenio Luiz. *In: Hermenêutica Jurídica e(m) Crise: uma exploração hermenêutica da construção do Direito*, 11ª edição, Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2014.
- WERTENBRUCH, Wilhelm. *In: Sozialverfassung, Sozialverwaltung: Ein exemplarischer Leitfaden, zugleich eine Einführung in das Vorhaben eines Sozialgesetzbuches*, Athenäum-Verlag, ISBN 3761061641, Frankfurt am Main, 1974.